

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2019

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Tiago Dimas, modifica o art. 10 da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis.

O referido art. 10 trata das possíveis causas de penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade para pessoa jurídica autorizada no setor de combustíveis.

O inciso III desse art. 10 determina que a reincidência de duas infrações (incisos VIII e XI do art. 3º) poderia dar causa a esta penalidade:

- 1) inciso VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;



- 2) inciso XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, expande o universo de infrações cuja reincidência pode dar causa à penalidade de revogação da autorização, para as infrações previstas nos incisos II, VI, XIII e XIV do art. 3º indicados a seguir:

- 1) inciso II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;
- 2) inciso VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis;
- 3) inciso XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;
- 4) inciso XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei.

No § 1º do art. 10 da Lei atual, define-se que, aplicada a penalidade de revogação de autorização, os responsáveis pela pessoa jurídica



ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer a atividade constante desta Lei. O Projeto amplia para trinta anos este período de tempo e acrescenta os sócios controladores como potenciais apenados junto aos “responsáveis pela pessoa jurídica”.

A proposição acrescenta mais um parágrafo ao art. 10 da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, com a seguinte redação:

“§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicar-se-á também multa, que será calculada pelo dobro dos valores estipulados nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei ou, caso seja possível a sua quantificação, pela quantia equivalente aos prejuízos causados aos consumidores.”

A Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), em 22/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Mersinho Lucena, pela aprovação, com substitutivo e, em 12/06/2024, aprovado o parecer. O parecer com substitutivo promoveu, em suma, os seguintes ajustes ao Projeto de Lei:

- 1) retira o inciso VI (não apresentação de documentos comprobatórios) do rol das infrações passíveis da penalidade de revogação da autorização de funcionamento, em caso de primeira reincidência;



- 2) retorna o prazo de impedimento de exercer atividade, de 30 anos para 5 anos, quando aplicada a revogação da autorização de funcionamento;
- 3) retira a previsão de aplicação de multa em dobro ou pela quantia equivalente aos prejuízos causados, adicionalmente à aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento;
- 4) atualiza e estabelece reajuste anual aos valores das multas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em 25/11/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Jack Rocha, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, com subemenda e, em 03/12/2024, aprovado o parecer. A subemenda de redação corrige o nome da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que estava anteriormente com o nome escrito de forma equivocada.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.881, de 2019.

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, propõe o enrijecimento de penalidades relacionadas a infrações no âmbito das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma exposta no relatório deste parecer.



Os pareceres apresentados e aprovados na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) e na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) trouxeram aprimoramentos ao PL, no sentido de dar mais proporcionalidade às penalidades e prever atualização dos valores financeiros, também resumidos no relatório deste parecer.

Passando à análise dessa Comissão de Minas e Energia, nota-se que o Projeto de Lei e os ajustes apresentados pelas comissões anteriores, são meritórios no sentido de promover necessários aperfeiçoamentos na fiscalização exercida no abastecimento nacional de combustíveis.

Os combustíveis são essenciais à economia e à vida cotidiana, impactando setores como transporte, indústria, serviços e agricultura. Garantir a qualidade, regularidade e segurança no abastecimento é fundamental para proteger consumidores e manter a estabilidade do mercado nacional.

Conforme a ANP¹, ao longo de 2024, foram realizadas 17.341 ações de fiscalização em todo país, das quais 27% resultaram em autos de infração. A taxa de identificação de não conformidades de qualidade e postos de combustíveis aumentou em aproximadamente 40% em 2024, comparado com 2023. Entre as principais não conformidades, se destacaram irregularidades nos teores e especificações dos combustíveis, uso irregular de metanol², bem como o descumprimento de notificações anteriores, demonstrando a urgência de medidas como a proposta neste Projeto de Lei, que contribui para a defesa do consumidor, a concorrência leal e a ordem econômica.

O fortalecimento do arcabouço fiscalizatório legal confere ao poder público maior agilidade e efetividade na repressão, protegendo a sociedade e o mercado. A inclusão de novas infrações que podem levar à revogação de autorização quando reincididas, previstas nos incisos II, XIII e XIV do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, reforça a fiscalização contra práticas como comercialização irregular, violação de lacres e manipulação de produtos em

¹ Boletim Anual de Fiscalização 2024, disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins-anp/boletins/boletim-anual-fiscalizacao-2024-anp.pdf>

² O metanol é um solvente altamente tóxico proibido como combustível no Brasil por riscos à saúde.



instalações interditas – condutas que prejudicam consumidores, ameaçam a segurança pública e comprometem a confiança no mercado.

O Projeto de Lei legitima a atuação mais incisiva da agência reguladora ao prever penalidades mais severas para reincidências qualificadas e estende a responsabilização às controladoras das empresas infratoras, aumentando a eficácia da fiscalização, como já ocorre em outros setores, como o elétrico.

A atualização anual dos valores das multas pelo IPCA, prevista no substitutivo da CDE, garante a manutenção do valor real das penalidades, preservando seu caráter dissuasório e compensatório.

Adicionalmente ao substitutivo apresentado pela CDE e à emenda da CDS, incluímos dispositivo para aperfeiçoar o texto legal no sentido de evitar atuação excessiva da fiscalização. Introduzimos a observância a critérios técnicos e margens de tolerância, a serem detalhados pela ANP, para distinguir variações aceitáveis que não caracterizem condutas fraudulentas, bem como para evitar penalizações em casos de medições imprecisas ou com falhas. Tal dispositivo aprimora o art. 13 da Lei nº 9.847/1999, que já prevê a observância de garantias processuais mínimas no âmbito administrativo, exigindo a apuração adequada da natureza da infração, a individualização da conduta e a graduação da penalidade.

Portanto, o Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, é uma iniciativa oportuna, que alinha a legislação às demandas atuais do setor de combustíveis. Ele reforça o papel da ANP como órgão fiscalizador, promove maior segurança jurídica e operacional, e protege os interesses da sociedade brasileira, garantindo um abastecimento de combustíveis confiável, seguro e de qualidade.

Ante o exposto, considero ser meritório o projeto em exame. **Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), e da subemenda ao substitutivo da CDE apresentada na Comissão de Indústria, Comércio e Serviço (CICS), na forma do substitutivo apresentado nesta Comissão.**



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2025-15988

Apresentação: 29/09/2025 12:21:12.907 - CME
PRL 2 CME => PL 4881/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253805896700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2019

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 10 e 13 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

§ 1º Os valores dos intervalos das multas previstos neste artigo serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de 2006 até 31 de dezembro do ano da promulgação desta Lei.

§ 2º Os novos intervalos das multas definidos pelo § 1º passarão a vigor a partir de março do ano-calendário posterior ao da promulgação desta Lei.

§ 3º Os valores dos intervalos das multas previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA a partir de março do ano posterior ao ano-calendário mencionado no § 2º.

§ 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) publicará Resolução em toda a alteração de valores de intervalo de multa definidos neste artigo.” (NR)



“Art. 10.

.....

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei:

.....

§ 1º Aplicada a penalidade de revogação de autorização prevista no caput, os responsáveis pela pessoa jurídica e seus sócios controladores ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 3º A ANP regulamentará os critérios para diferenciar variações normais de qualidade causadas por fatores técnicos, operacionais ou ambientais, e estabelecerá margens de tolerância para pequenas variações nos combustíveis, e imprecisões e falhas técnicas em equipamentos medidores que não caracterizem fraude ou adulteração.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2025-15988

